Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007683-33.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Luis Fernando Abelhaneda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

LUIS FERNANDO ABELHANEDA e LUCIANO CESAR ABELHANEDA apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move BANCO BRADESCO S/A., alegando, em resumo, que o crédito cobrado nos autos principais, no valor de R\$ 101.821,88, é originário de negócios bancários anteriores. Aduz que o título de crédito não é liquido, acarretando a extinção da execução por carência da ação, destacando, ainda, exorbitância na cobrança de juros, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos, ressaltando a existência de cláusulas abusivas e ilegais no contrato, as quais devem ser anuladas. Pleiteiam, assim, a decretação de nulidade das cláusulas contratuais, bem como a restituição em dobro de todos os valores apurados como indevidos.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações iniciais, pleiteando, preliminarmente, o indeferimento da inicial. No mérito, propugnou pela validade do título.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Assim já se decidiu:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal

Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão –

 $39^a$  edição -2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Rejeito, por primeiro, a defesa processual apresentada pelo embargado, tendo em vista que não houve alegação, pelos embargantes, de excesso de execução.

Demais disso, como os embargantes sequer apontaram qual seria a taxa de juros que, em seu entendimento, seria correta, não há necessidade de realização de prova pericial.

No mais, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Afasta-se, por primeiro, a alegação de falta de título de crédito válido.

A execução está instruída com título de crédito firmado pelos acionados (pág. 09/16 e artigo 784, III, do Código de Processo Civil).

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Prestação de serviços escolares. Termo de Confissão de Dívida. Sentença de rejeição dos embargos à execução. Apelação da embargante. Termo de Confissão de Dívida que preenche devidamente os requisitos do art. 784, III, do CPC. O título executivo que embasa a presente execução é resultado de verdadeira novação, que instituiu novas condições e forma de pagamento, nos termos do art. 360 do CC. Título exequível. Prescrição não consumada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. " (TJSP; Apelação 1006535-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)

Não aproveita aos embargantes a argumentação de que os valores obtidos com a emissão do título foram utilizados para pagamento de outras dívidas com o embargado, ou que haja encadeamento de contratos. Sequer trouxeram qualquer elemento de convicção que apontasse para qualquer simulação da instituição financeira. A mera sugestão, genérica, não basta.

Não há alegação de qualquer vício de consentimento dos embargantes na emissão do título.

Firmada, pois, a correta instrução da ação de execução, com a apresentação de título executivo legítimo e hábil à cobrança.

Da parte do credor, era a documentação suficiente à instrução de seu pedido.

Não seria necessário, como sugerido, a apresentação de outros contratos precedentes, na execução ou nestes embargos, vez que não se trata de renegociação de contrato bancário ou confissão de dívida, na dicção da Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça, e observado o âmbito de cognição desta via processual.

Em precedentes, assim se estabeleceu:

"CONTRATO - Serviços bancários - Encadeamento de operações - Súmula 286 do STJ - Inaplicabilidade - Ausência de vício de consentimento - Revisão somente do último contrato pactuado que se trata de cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - possibilidade - Incidência da MO 1963-17/2000 (reeditada sob nº 2170-36/2001) bem como art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 - Cumulação entre comissão de permanência, juros moratórios e multa – Inadmissibilidade – Aplicação da Súmula 472 do STJ – Mantida a cobrança somente da comissão de permanência – Apelação parcialmente provida" (Apelação 0025265-47.2008.8.26.0576, da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São paulo, Relator Desembargador Maia da Rocha, j., 29.11.2016, v.u.).

"Embargos à execução. Cerceamento. Inocorrência - Desnecessidade de produção de prova pericial - Descabimento de ampliação da discussão para abrnager contratos anteriores. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Capitalização de juros remuneratórios. Possibilidade. Comissão de permanência. É admitida a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos: taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, prevalencendo o que for menor; juros de mora; e multa contratual, desde que pactuada. Possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato, a qual não pode ser superior à média de mercado digulgada pelo Banco Central. Recurso parcialmente provido" (Apelação 0040578-59.2011.8.26.0506, da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Luiz Carlos de Barros, j., 24.10.2016, v.u.).

Despiscienda a discussão, nestes autos, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova. Como visto, a apreciação da lide resume-se à análise da documentação apresentada e legalidade, ou não, das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, sem necessidade de avançar-se, sequer, à fase probatória.

E não aproveitaria, também, aos embargantes a alegação de que há cobrança de juros em patamar abusivo ou que a capitalização dá-se de forma abusiva.

Nesse particular, reafirme-se, os embargantes sequer trataram de explicitar qual seria o abuso ou excesso, apesar da oportunidade que lhes foi concedida pelo juízo. Não trouxeram comprovação alguma de que o contrato esteja sendo descumprido, nem comprovação de excesso na cobrança. Não indicaram qual taxa teria sido incluída devidamente pelo credor ou qual o fundamento jurídico para sua exclusão.

Sequer há alegação dos embargantes de que a taxa prevista no contrato esteja sendo desconsiderada pelo credor, lembrando que a capitalização dos juros mensais é autorizada e às instituições financeiras, não se aplicando a limitação legal.

Nesse sentido, são os precedentes:

"JUROS — Cédula de crédito bancário - Capitalização - Julgamento de recurso repetitivo no STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170/01, desde que expressamente pactuada.

Súmulas 539 e 541, do STJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Liberdade na contratação da taxa de juros – Jurisprudência a respeito pacificada e objeto de decisões afetadas a recurso repetitivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

O fato de haver convenção expressa nesse sentido, legitima a exigência, e nesse sentido dispõe as seguintes súmulas do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/00, reeditada como MP.2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Súmula 541:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duocécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Também não se pode falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, pois o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, concluiu pela tese oposta.

Constitucional. Art. 5° da MP 2.170/01. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. Ausência, no caso de elementos suficientes para negá-los. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito nesse particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

Não se pode negar que o tema tratada pelo art. 5°, da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do pais.

Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda

mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Recurso extraordinário provido" (Recurso Extraordinário 592.377-RS, Tribunal Pleno, m.v., Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão, Ministro TEORI ZAVASCKI, j., em 04.02.2015, DJe de 20.03.2015)"(Apelação 0045705-64.2013.8.26.0002, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sebastião Flávio, j., 26.10.2016, v.u.).

Pertinente realçar, ainda, que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há previsão legal que limite os juros remuneratórios para as operações financeiras, limitada a invocação da taxa média de mercado às hipóteses em que o contrato não prevê, expressamente, a taxa a ser cobrada (Nesse sentido é o Recurso Especial repetitivo 1.061.530/RS, da 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). No caso dos autos, o contrato é claro quanto aos encargos a serem cobrados em caso de mora.

Também não prospera o pedido dos embargantes quanto ao decreto da nulidade de cláusula que, no tocante aos encargos advindos da inadimplência, preveria o pagamento cumulativo de multa contratual e comissão de permanência.

Analisando detidamente os documentos que instruem a execução, verifica-se que não houve cobrança de comissão de permanência (págs. 17/18 e 98/100), de modo que a apreciação de tal matéria, nestes embargos, há de ser considerada como prejudicada.

Pondere-se que matéria já conta com entendimento pacificado, inclusive sumulado.

Neste sentido a Súmula 472, do C. STJ, a seguir transcrita: A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

E no julgamento do Recurso Especial 1.063.343/RS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça explicita o entendimento de que "nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui a comissão de permanência para viger após o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vencimento da dívida", autorizando o mero "decote", em caso de abuso na cobrança dos encargos. Infere-se, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é nula ou abusiva, por si só. E, no caso, dos autos, os embargantes não demonstraram que haja mora ou efetiva cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos. Há de prevalecer, portanto, a diretriz trazida no aresto já mencionado, de que "a decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento".

Deve ser afastada, portanto, a alegação genérica da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Por fim, diante de todo o articulado, não se vê como os princípios contratuais invocados pelos embargantes possam afastar a validade das cláusulas contratuais. Não há ensejo, portanto, para a conclusão, de modo genérico, sobre a existência de práticas abusivas ou para descaracterização da mora.

Resumidamente, deve ser reconhecida a legitimidade da cobrança pretendida, em conformidade com o entendimento jurisprudencial já pacificado.

Por consequência, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por LUIS FERNANDO ABELHANEDA e LUCIANO CESAR ABELHANEDA contra BANCO BRADESCO S/A. Sucumbentes, responderão os embargantes pelas custas processuais e honorários advocatícios que, majorando os iniciais, fixo em 15 % do crédito exequendo.

P.R.I.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA